



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2022

Ref.: Emenda 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 03.2022

Autoria: EDUARDO DADE SALLUM

Matéria: Direito CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARREIRA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. ATENÇÃO A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de emenda 1 ao Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 3 de 2022, autoria do Excelentíssimo Senhor vereador EDUARDO DADE SALLUM.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, trata-se de matéria definida como de interesse local, de competência privativa do Poder Executivo, conforme consta na Lei Orgânica de Tatuí:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, a proposta em exame mostra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Para tanto, os atos da administração devem estar em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como, o art. 111, da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Outrossim, há entendimento do Supremo Tribunal Federal citado no sentido de que cabe ao legislador estabelecer as condições do afastamento do servidor público para o exercício de função de dirigente sindical conforma o regime jurídico estatutário:

*“Razão jurídica não assiste à embargante. No acórdão embargado, assentou-se que a garantia do inc. I do art. 8º da Constituição da República não confere às entidades sindicais prerrogativa ilimitada de valer-se de instrumento de controle abstrato contra ato da Administração Pública. **Cabe ao legislador estabelecer as condições do afastamento do servidor público para o exercício da função de dirigente sindical conforme o regime jurídico estatutário.** Esta conformação legislativa não é de direito do trabalho, mas administrativo. Ressaltou-se, na decisão agravada, que, ainda que se pudesse superar o óbice preliminar apresentado, a fixação de balizas na norma impugnada para a concessão de licença a servidor ocupante de cargo de dirigente sindical não contrariaria o princípio da autonomia sindical, ausente ingerência em organização ou funcionamento interno daquelas entidades. (STF, ADI 6051, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 27/03/2020 sessão virtual, acórdão publicado no DJE de 06/05/2020 - Ata nº 61/2020. DJE nº 110, divulgado em 05/05/2020). (Destaquei).”*

De outro lado, existe previsão na Constituição Federal de vedação a contagem do tempo para **promoção por merecimento** em caso de necessidade de afastamento para o exercício de mandato eletivo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento;***



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Portanto, cabe à administração analisar a aplicação prática do estatuto **não permitindo a contagem para a promoção por merecimento conforme o inciso IV do artigo 38 da Constituição Federal.**

Sobre o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre o prosseguimento da emenda em análise.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento da emenda apresentada às comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 01 de julho de 2022.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Emenda 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 03.2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 13TE-0R70-073E-94V5



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=13TE0R70073E94V5>"?chave=13TE0R70073E94V5, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 13TE-0R70-073E-94V5



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 13TE-0R70-073E-94V5